



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 17 de maio de 2021.

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Referência:

Processo nº 323/2021

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 7/2021

Autoria:

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES "REFIS V " E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 022/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2021.

PROCESSO 323/2021. – PROTOCOLO 336/2021

Autoria: Chefe do Executivo Municipal;

Ementa: Institui do Programa de Recuperação Fiscal de Marataízes – “REFIS-V”-, e dá outras providências.

Relatório – O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC 007/2021, no qual institui o programa REFIS, destinados a promover a regularização de créditos municipais, com execução judicial ou extrajudicial, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em dívida ativa.

Art. 1º expõe que a administração do Programa caberá à SEFIN-Secretaria Municipal de Finanças ouvida Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e vigorará até 31 de agosto de 2021.

A adesão ao programa é facultativa, e o prazo de vigência poderá ser prorrogado.

A adesão poderá ocorrer até 30/11/2021.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O prazo de vigência inicial (31/08/2021), poderá ser prorrogado a critério do Município.

O art. 2º estabelece condições para aderir ao Programa e regra pressupostos a serem atendidos pelos contribuintes que nele se inscrevam.

O Art.4º estabelece que o pagamento poderá ocorrer mediante aplicação dos seguintes descontos:

- a)100% da multa e juros para pagamento à Vista;
- b)90% da multa e juros para pagamento em até 24 parcelas;
- c) 80% da multa e juros para pagamento em até 36 parcelas;

O §3º esclarece que se a dívida estiver em execução judicial, só com o pagamento integral, isto é, de todos os exercícios será o contribuinte incluído no Programa.

O § 4º estabelece que será considerado inadimplente do programa o contribuinte que ultrapassar o prazo de 60 dias no pagamento de qualquer parcela.

O art. 5º e seguintes regulam as condições normativas acessórias do Programa.

O Art. 113, à bem da preservação dos direitos do Município esclarece que as negociações dentro do programa não são cobertas pelo manto jurídico da NOVAÇÃO.

No mais, o projeto está acompanhado, o quanto basta de anexos complementares que demonstram a completude da matéria legislativa e do processo em si.

NO MÉRITO – Evidentemente que trata-se de matéria inserida no âmbito da competência com Chefe do Poder Legislativo, conforme e desume de simples leitura ao Art.106 a LOM, no que, especificamente, é complementa pelo Código Tributário do Município.

A questão que talvez gerasse alguma dúvida – hoje já não mais subsistente – seria se o programa comporta **RENÚNCIA DE RECEIT**, o que já está consolidada pela doutrina de jurisprudência que **NÃO**, vez que **juros e multa NÃO CONSTITUEM RECEITAS na acepção do termo.**

No mais, trata-se de programa de alcance social relevante como tem demonstrado as edições anteriores, e está sendo implantado dentro dos limites de conveniência e oportunidade do administrador.

DO QUÓRUM - Tratando como se trata de **LEI COMPLEMENTAR**, está a exigir, para sua aprovação, **O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO**, conforme dispõe Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

NOTA:

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **REQUER** apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

CONCLUSÃO:- ISTO POSTO tenho que o projeto de lei complementar, se aprovado pelas Comissões temáticas e recomendado seu encaminhamento, **PODERÁ SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO INDO AO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

É como encaminhado a matéria para as Comissões, com o devido respeito.

É como VEJO.

Marataízes, em 15 de maio de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Garioli
Assessor(a) Jurídico

